

NOTA TÉCNICA Nº 25/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica.

**Assunto: Aprovação da proposta tarifária apresentada pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade disponível de transporte em 2024 - POCC 2024, visando a contratação do serviço de transporte anual na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte de gás natural.**

## I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI [4335046](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4335047](#)) apresentados pela Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte de gás natural.
2. A proposta tarifária vigente passou por Consulta Pública ANP nº 15/2023, a qual teve a finalidade de obter subsídios e informações adicionais dos agentes para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2023. Na referida Consulta Pública pretendeu-se também estipular a Receita Máxima Permitida (RMP) da TSB, assim como a respectiva tarifa de referência aplicável ao serviço de transporte firme, que abrangem o período de 2024 a 2028, em cumprimento ao disposto no caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), sendo estes requisitos para aprovação da proposta tarifária pela Diretoria Colegiada da ANP.
3. Após a análise das contribuições e consideradas as manifestações desta ANP, a transportadora procedeu os ajustes necessários e reapresentou a versão final de sua propostas tarifária, visando sua aprovação pela Agência e a subsequente realização daquele certame.
4. Foi elaborada então pela equipe técnica da SIM/CAT a Nota Técnica nº 8/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [3566944](#)) que teve como objetivo submeter a documentação recebida à época (proposta tarifária - SEI [3562591](#) e modelo de cálculo tarifário CWD TSB (SEI [3562592](#)) para a apreciação da Diretoria Colegiada, sugerindo sua aprovação.
5. Em 24/11/2023, foi publicado no DOU o Despacho nº 1.455/2023 (SEI [3588503](#)) referente à aprovação da proposta tarifária para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2023 - POCC 2023 da TSB.
6. Com base na proposta tarifária aprovada pela Diretoria Colegiada, esta Nota Técnica passa a analisar se os elementos tarifários considerados na proposta tarifária para esse POCC refletem o que foi aprovado pelo Órgão Regulador ao longo do presente Ciclo Regulatório por meio de Notas Técnicas publicadas com as devidas atualizações.
7. Além desta Introdução, a Nota Técnica está organizada em mais 7 (sete) seções. A segunda seção expõe a base legal e regulatória. A terceira seção dispõe sobre a dispensa de submissão das propostas tarifárias à Procuradoria Federal junto à ANP. A quarta traz as diretrizes solicitadas pela ANP à transportadora quando da apresentação de sua proposta tarifária, de forma a permitir a contratação da

capacidade de transporte disponível pelos carregadores interessados. A quinta seção analisa os elementos tarifários considerados na proposta tarifária apresentada pela transportadora para o POCC 2024, e se eles refletem o que foi aprovado pelo Órgão Regulador ao longo do presente Ciclo Regulatório por meio de Notas Técnicas publicadas com as devidas atualizações. A sexta descreve os procedimentos preparatórios para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023. Por fim a última seção contém as considerações finais da equipe técnica da CAT/SIM.

## **II – BASE LEGAL E REGULATÓRIA**

8. Primeiramente, é importante salientar que, de acordo com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), a ANP possui como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Nesse contexto, a Agência possui a atribuição de regular e de fiscalizar o acesso à capacidade de transporte de gás natural dos gasodutos (art. 8º, XIX, Lei nº 9.478/1997).

9. A Lei nº 14.134/2021, conhecida como a Nova Lei do Gás, determina que a atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º, e em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações (caput do art. 4º).

10. Não obstante a revogação da Lei nº 11.909/2009, seu art. 34 já previa que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-ia mediante Chamada Pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME).

11. Nesse sentido, em 5 de agosto de 2011, o MME publicou a Portaria MME nº 472/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deveria ser realizado pela ANP.

12. De modo a regulamentar o tema, a ANP publicou, em 16 de março de 2016, a Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário.

13. À despeito da revogação da Portaria MME nº 472/2011, a Resolução ANP nº 11/2016 permanece em vigor, considerando que não conflita com os comandos da Lei 14.134/2021. No entanto, no que diz respeito à ANP e à aplicação da citada Resolução, alguns ajustes estão em vias de implementação como, por exemplo, aqueles que venham a refletir a mudança do regime de concessão para o regime de autorização.

14. Adicionalmente, o novo arcabouço legal trouxe a necessidade de revisão do papel da Chamada Pública, que deixou de ser o instrumento obrigatório para contratação de capacidade, passando a ter a finalidade de estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, no caso de construção ou ampliação de gasodutos, objetivando o dimensionamento de ampliações da infraestrutura existente ou dos novos gasodutos de transporte a serem construídos.

15. A partir desta mudança no conceito de Chamada Pública, a CAT/SIM tem buscado a simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade em gasodutos de transporte, tornando o processo mais ágil, célere e reduzindo o custo regulatório para todos os agentes envolvidos.

16. Nesse sentido, foi realizada a Consulta Pública ANP nº 12/2023, encerrada em 21/09/2023, tendo como objetivo obter contribuições sobre a minuta de resolução que revisa de forma pontual as Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, as quais regulamentam a atividade de carregamento de gás natural e o serviço de transporte de gás natural, respectivamente. As alterações propostas na minuta de resolução adequam o conceito de Chamada Pública à Nova Lei do Gás, simplificando o processo de oferta e contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, além de adaptá-la, de forma abrangente, à nova legislação em vigor.

17. O novo arcabouço legal prevê, conforme estipulado no caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Nova Lei do Gás, que a ANP, após a realização de Consulta Pública, estipulará a

Receita Máxima Permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela Agência, após Consulta Pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

18. Portanto, dando cumprimento ao disposto no inciso XVI, art. 2º, da Resolução ANP nº 11/2016, bem como no art. 9º caput c/c seu parágrafo único da Lei nº 14.134/2021, a presente Nota Técnica visa analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI [4335046](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4335047](#)) apresentados pela Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte.

### **III – SOBRE A DISPENSA DE SUBMISSÃO DAS PROPOSTAS TARIFÁRIAS À PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

19. No decorrer do processo 48610.214710/2022-87, que tratou da 4ª Chamada Pública de Alocação de Capacidade - Gás Natural da TBG, a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) emitiu Parecer n. 00250/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2408090), de 23/08/2022, que destaca em seu item 34 que não cabe à PGF/AGU manifestar-se acerca dos itens constantes do trecho transcrito a seguir:

Cabe ressaltar que são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de assessoramento jurídico, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso; metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso; metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública; regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste. Registra que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal.

20. Como nos processos de consultas públicas tratados nesta nota serão abordados apenas aspectos tarifários e não haverá submissão de editais, regulamentos ou contratos, a CAT/SIM, aplicando o entendimento descrito no item 34 do Parecer da PRG destacado acima, considera que não há necessidade, neste caso, de submissão do tema à apreciação do órgão da Procuradoria Federal junto à ANP.

### **IV – DIRETRIZES PARA A PROPOSTA TARIFÁRIA**

21. Com lastro no inciso XIX, art. 8º, da Lei nº 9.478/1997; inciso XI, art. 3º e art. 9º, da Lei nº 14.134/2021, a ANP solicitou que a transportadora apresentasse proposta tarifária para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023, nos termos a seguir expostos.

22. Considerando a Nota Técnica nº 13/2019-SIM (SEI [0322905](#)), aprovada por meio da Resolução de Diretoria nº 0987 (SEI [0342455](#)), as tarifas de transporte aplicáveis ao serviço de transporte firme serão determinadas por ponto de entrada e por zona de saída pela metodologia Distância Ponderada pela *Capacidade (Capacity Weighted Distance – CWD)*.

23. A ANP estabeleceu uma alocação dos custos proposta para a TSB com 70% (setenta por cento) de sua receita recuperada em seu ponto de entrada (PE Canoas) e os 30% (trinta por cento) restantes de sua receita recuperada pelo ponto de saída Triunfo (PS Triunfo), no Rio Grande do Sul.

24. Em relação ao fator locacional, a Nota Técnica nº 13/2019/SIM (SEI [0322905](#)) estabeleceu um componente CWD de 50%, para o ano de 2024. Até que este componente locacional seja revisto, tal valor deve ser considerado no cálculo tarifário da transportadora.

25. Em relação às interconexões a interconexão entre TBG e TSB, pelos motivos apresentados na Carta TSB-064/23 (SEI 3377721), ficou inviabilizada neste momento.

26. A transportadora ofertará produtos anuais, no período de 2025 a 2029, para contratação de serviço de transporte de gás natural nos pontos de entrada e zonas de saída integrantes de sua infraestrutura de transporte.
27. Dada a fase de transição em que se encontra o mercado de gás natural, a taxa de desconto considerada quando da aplicação do método do VPL nulo, pela transportadora, é a de 7,25% a.a., a qual vigorará pelos anos 2024 e 2025. A partir de 2026, esta taxa de retorno deverá ser substituída por outra a ser definida pela ANP, em 2025, para o período regulatório de 2026 a 2030.
28. Para compor o numerador do cálculo tarifário, a TSB considerará os seguintes elementos: Base Regulatória de Ativos, Custos de Operação e Manutenção, Despesas Gerais e Administrativas e Reinvestimentos.
29. Em relação a Conta Regulatória, a transportadora informará seu saldo e discriminará os valores recebidos com cada rubrica, por exemplo, com produtos de curto prazo, penalidades e excedentes autorizados e não autorizados.
30. A conta regulatória deve ser ajustada pela SELIC tendo em vista que esta taxa considera o custo de oportunidade do capital relativo ao período em que tais valores permaneceram sob guarda da transportadora até sua efetiva aplicação no cálculo tarifário. O saldo da conta regulatória deve ser corrigido até 31/12/2024, sendo adotada para os meses ainda não transcorridos, a projeção do último relatório Focus para a SELIC. Os valores adicionados ao saldo ao longo dos anos foram considerados pro-rata tempore.
31. A CAT/SIM ressalta que as regras e condições de funcionamento da Conta Regulatória serão objeto de regulamentação específica da ANP, em fase de elaboração para adequação ao novo marco legal resultante da aprovação da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.712/2021).
32. Até que o tema seja regulamentado pela ANP, o funcionamento da Conta Regulatória segue o disposto na Nota Técnica 13/2019-SIM (SEI [0322905](#)), em especial seus itens 120 a 127. As situações não previstas na referida Nota vêm sendo tratadas caso-a-caso pela Agência.
33. No entanto, antes mesmo de sua regulamentação, a ANP, com vistas a aumentar a transparência das receitas das transportadoras de gás natural, determinou que esses agentes informassem seus saldos e discriminassem os valores recebidos com cada rubrica, por exemplo, com produtos de curto prazo, penalidades e excedentes autorizados e não autorizados.
34. A concordância da ANP quanto à devolução do saldo da conta regulatória, apurado preliminarmente, tem como objetivo permitir que o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2023 ocorra de maneira tempestiva, não significando anuência desta Agência no que se refere ao seu valor, que poderá ser auditado e, se necessário, revisto a qualquer tempo.
35. No caso do denominador do modelo CWD, a transportadora apresentará, para análise desta Agência, o cenário de demanda por capacidade de transporte de sua malha.
36. As tarifas de serviço de transporte foram determinadas por Ponto de Entrada e Zona de Saída, seguindo um modelo híbrido de cálculo tarifário composto por uma parcela de tarifa Postal e outra parcela de tarifação pela metodologia Distância Ponderada pela Capacidade (Capacity Weighted Distance – CWD), visando uma transição gradual do modelo de tarifação Postal praticado no Brasil para o modelo de tarifação de Entrada e Saída.
37. Além disso, salienta-se que as tarifas para os anos de 2025 a 2029 são indicativas e serão ratificadas ou retificadas conforme o processo de contratação do ano imediatamente anterior.
38. De forma a trazer clareza e transparência para os agentes de mercado, a transportadora deverá incluir as fórmulas algébricas utilizadas em sua proposta tarifária, tanto para a determinação da parcela de tarifa Postal quanto para a determinação da parcela de tarifa locacional, representada pelo CWD. Tais fórmulas devem estar contidas em anexo e, para a parcela representada pelo CWD, foi sugerida a adoção do padrão presente no Artigo 8º do REGULAMENTO (UE) 2017/460, que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás na União Europeia.

39. A tarifa de referência, calculada da forma acima descrita, a qual deve ser equalizada em cada zona de saída, será utilizada no início do processo de oferta e contratação de capacidade da TSB, que ocorrerá por meio do Portal de Oferta de Capacidade (POC).

40. Em relação às etapas previstas no POCC, é importante ressaltar que a etapa de Manifestação de Interesse (MI) visa confirmar ou ajustar, junto aos carregadores habilitados, o cenário de referência que estima a demanda por capacidade de transporte, possibilitando definir a oferta de capacidades de transporte disponíveis e as tarifas de referência para a etapa seguinte, da Proposta Garantida (PG).

41. A confirmação ou ajuste do cenário de referência pelos carregadores habilitados na etapa MI, embora não-vinculante, é necessária para eventual ajuste da alocação de capacidades de transporte disponível e por conseguinte o recálculo das tarifas de referência, que serão ofertadas de forma vinculante na etapa de PG, permitindo a otimização da rede de transporte.

42. O Regimento Interno da ANP, em seu art. 117, inciso X, expõe que cabe a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) promover de maneira direta ou indireta, o processo de chamada pública (renomeado para Processo de Oferta e Contratação de Capacidade) garantindo no processo o respeito aos princípios da transparência, publicidade, isonomia e não discriminação.

## V – AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS TARIFÁRIOS DA PROPOSTA TARIFÁRIA DA TSB

43. A Proposta Tarifária apresentada originalmente pela TSB (SEI [4335046](#) e [4335047](#)) foi a mesma aprovada para a POCC 2023.

44. Solicitados esclarecimentos sobre a confirmação da mesma proposta a TSB ajustou dados relativos (a) ao IGP-M final de 2023, (b) ao Valor Presente Líquido da Receita Máxima Permitida e (c) à BRA depreciada, resultando nos documentos enviados em 13/11/2024 (SEI [4507881](#), [4507883](#) e [4507884](#)).

45. Desta forma encaminhamos a citada Proposta Tarifária para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, visando sua aprovação, de forma a possibilitar o início do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2024, sob a égide da Lei nº 14.134/2021.

46. As tarifas indicativas resultantes da aplicação da metodologia contida na proposta tarifária, aplicáveis ao ponto de entrada e ao ponto de saída do sistema operado pela TSB, para o período 2025-2029, possuem um acréscimo de 1,9% em relação à POCC 2023 e estão registradas abaixo:

### TARIFA ENTRADA (em R\$/MMBtu) - (T<sub>E</sub>)

em R\$/MMBtu	2025 a 2029					
	ECE	ECT	ECS	ECEmp	EM	TOTAL
Recebimento de Canoas	0,5154	0,5154	-	0,0038	(0,0000)	1,0345

### TARIFA SAÍDA (em R\$/MMBtu) - (T<sub>X</sub>)

em R\$/MMBtu	2025 a 2029					
	ECE	ECT	ECS	ECEmp	EM	TOTAL
Ponto de Saída Triunfo	-	0,2209	0,2209	0,0038	(0,0000)	0,4455

## VI – PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O PROCESSO DE OFERTA E CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE

47. Em conformidade com a Lei nº 14.134/2021 e a Resolução ANP nº 11/2016, faz-se necessário dar início ao Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2024 - POCC 2024, para identificar os carregadores que contratarão capacidade disponível de transporte de gás natural, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029.

48. A ANP é responsável pela supervisão de todas as etapas do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte. Este processo se inicia com a aprovação do regulamento e dos

contratos a serem utilizados e se estende até a assinatura dos respectivos contratos de serviço de transporte, pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte. Contudo, ficará a cargo da transportadora conduzir esse Processo.

49. Acrescenta-se que a Resolução ANP nº 51/2013, que trata da autorização da atividade de carregamento de gás natural, complementa devidamente os aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos carregadores que venham a contratar capacidade no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade.

50. Considerando as atribuições expostas acima, e levando-se em conta o Regimento Interno da ANP, cabe à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) propor e coordenar o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, bem como aprovar a tarifa de transporte a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

51. No entanto, a publicação da Lei nº 14.134/2021 mudou esse quadro ao exigir, em seu art. 9º, a realização de Consulta Pública para a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a Receita Máxima Permitida, seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte. Desta forma, tendo em vista o disposto nos arts. 33 e 34, da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, os quais preveem que matéria submetida à Consulta Pública deve ser objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada da Agência, cabe à instância máxima da ANP decidir sobre a aprovação das propostas tarifárias apresentadas pelas transportadoras.

52. Assim foi feito. Para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2023 - POCC 2023 foi realizada a Consulta Pública ANP nº 15/2023, a qual teve a finalidade de obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta tarifária da Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB.

53. A seguir foi elaborada pela equipe técnica da SIM/CAT a Nota Técnica nº 8/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [3566944](#)) que teve como objetivo submeter a documentação recebida à época (proposta tarifária - SEI [3562591](#) e modelo de cálculo tarifário CWD TSB (SEI [3562592](#)) para a apreciação da Diretoria Colegiada, sugerindo sua aprovação.

54. Em 24/11/2023, foi publicado no DOU o Despacho nº 1.455/2023 (SEI [3588503](#)) referente à aprovação da proposta tarifária para o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2023 - POCC 2023 da TSB

55. Como a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a Receita Máxima Permitida, seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte já foram aprovados pela Diretoria Colegiada para a POCC 2023, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.134/2021, a presente Nota Técnica tem como objetivo somente analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI [4335046](#)) apresentada pela Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB para o POCC 2024, e se eles refletem o que foi aprovado pelo Órgão Regulador ao longo do presente Ciclo Regulatório por meio de Notas Técnicas publicadas com as devidas atualizações.

56. Em relação à POCC 2024, dados os benefícios de maior coordenação dos POCCs das diferentes transportadoras, notadamente a redução do risco de descasamento da contratação de capacidade em operações que envolvam mais de uma transportadora, a ANP determinou que os POCCs deveriam ter seu início na mesma e data, permitindo que os carregadores possam realizar suas solicitações de capacidade na malha integrada, também de forma simultânea e integrada e preferencialmente implementando mecanismos de alocação condicional da capacidade, quando esta envolver a contratação em duas ou mais transportadoras.

57. Nesse sentido, para fins de organização da instrução processual e transparência, a documentação encaminhada por cada transportadora para a realização do POCC 2024 simultaneamente foi consolidada nos seguintes processos:

- TAG - 48610.221842/2024-27
- TBG - 48610.216469/2024-92
- TSB - 48610.221845/2024-61

## VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. A presente Nota Técnica teve como objetivo analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI [4335046](#)) e o cálculo tarifário (SEI [4335047](#)) apresentados pela Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB para o processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte.

59. Além disso, esta Nota apresenta as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme, que abrangerá os próximos 5 (cinco) anos, a partir de 2025.

60. Assim, conclui-se que a proposta tarifária apresentada pela transportadora encontra-se apta para aprovação pela Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020.

61. Cumpre destacar que os eventuais ajustes que venham a ser necessários, poderão ser feitos a posteriori sem maiores consequências práticas, tendo em vista o fato de as tarifas objeto desta aprovação serem indicativas, bem como pela existência de substancial saldo na conta regulatória apurada pela transportadora, o qual pode acomodar revisões das tarifas aplicáveis sem consequências para os carregadores que venham a firmar contratos de transporte no corrente ano.

62. Nestes termos, encaminhamos a Proposta Tarifária da TSB para apreciação e aprovação da Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, sugerindo sua aprovação, com vistas à permitir sua utilização no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural 2024 da TSB, sob a égide da Lei nº 14.134/2021.

Elaborado por:

AELSON LOMÔNACO PEREIRA

Especialista em Regulação

MÁRCIO BEZERRA DE ASSUMPÇÃO

Especialista em Regulação

PAULO SARMENTO RIBEIRO VINHA

Agente Público

Revisado por:

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso ao Transporte

De acordo:

PATRICIA HUGUENIN BARAN

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SARMENTO RIBEIRO VINHA, Agente Público**, em 14/11/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AELSON LOMONACO PEREIRA, Especialista em Regulação**, em 14/11/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte**, em 14/11/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HUGUENIN BARAN, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação**, em 14/11/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4432846** e o código CRC **38E50818**.